

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539920 - RS
(2019/0201891-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E
COMÉRCIO**
AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES
ADVOGADO : CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498
INTERES. : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE -
RS005889**
INTERES. : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA
INTERES. : EURICO FERNANDO TREPTOW
INTERES. : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA
INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA
INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. TRIBUNAL LOCAL CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DISSIDENTES PARA PROMOVER A AÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* E DA CONFIANÇA ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.
2. O Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os sócios retirantes possuem legitimidade para propositura da ação, pois possuem mais de 5% do capital social. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas.
3. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso apresenta violação a dispositivo legal dissociado da tese recursal.
4. *"A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis"* (REsp 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.920 - RS (2019/0201891-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES
ADVOGADO : CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498
INTERES. : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS005889
INTERES. : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA
INTERES. : EURICO FERNANDO TREPTOW
INTERES. : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA
INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA
INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e LOSAPAR S/A PARTICIPACOES contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente João Otávio de Noronha (fls. 2.436/2.438) que não conheceu do seu agravo em recurso especial sob o fundamento de inexistir impugnação específica da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo interno alega-se que "(...) *a simples leitura do agravo em recurso especial interposto pelos Agravantes (e-STJ fls. 2306/2322) dá conta da impugnação específica da decisão do TJRS no ponto em que não admitiu o recurso especial por incidência ao caso da Súmula 83 do STJ*" (fl. 2.447).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que o presente recurso seja levado a julgamento perante a Quarta Turma.

Intimados, os agravados apresentaram impugnação às fls. 2.454/2.465.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

A6
AREsp 1539920 Petição : 770586/2019

C542516551515139444<1@
2019/0201891-1

C5847441:1883221251<@
Documento

Página 2 de 11

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.920 - RS (2019/0201891-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES
ADVOGADO : CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498
INTERES. : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS005889
INTERES. : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA
INTERES. : EURICO FERNANDO TREPTOW
INTERES. : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA
INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA
INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. TRIBUNAL LOCAL CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DISSIDENTES PARA PROMOVER A AÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* E DA CONFIANÇA ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. O Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os sócios retirantes possuem legitimidade para propositura da ação pois possuem mais de 5% do capital social. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas.

3. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso apresenta violação a dispositivo legal dissociado da tese recursal.

Superior Tribunal de Justiça

4."A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis" (REsp 1400264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.920 - RS (2019/0201891-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES
ADVOGADO : CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498
INTERES. : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS005889
INTERES. : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA
INTERES. : EURICO FERNANDO TREPTOW
INTERES. : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA
INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA
INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Diante disso, passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e LOSAPAR S/A PARTICIPACOES (fls. 2.306/2.322) contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de ação de dissolução parcial de sociedade de grupo familiar com apuração de haveres proposta por JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER, GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER, GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER, MÔNICA DE OLIVEIRA XAVIER e ÂNGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA em desfavor de LAURO OLIVEIRA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, LOSAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GENI FLORA

SCHWARTZMMAN DE OLIVEIRA, EURICO FERNANDO TREPTOW, ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW, SUCESSÃO DE JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SCHRAMM DE OLIVEIRA, STELLA DE OLIVEIRA PENA, JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE S. DE OLIVEIRA.

O il. Magistrado julgou procedente o pedido, conforme sentença de fls. 1.905/1.9012.

Diante disso, LAURO OLIVEIRA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, LOSAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE S. DE OLIVEIRA interpuseram as respectivas apelações, as quais foram desprovidas pelo eg. TJ-RS, nos termos do v. acórdão, assim ementado (fls. 2.051/20.52):

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.

1. Independentemente de eventual irregularidade na citação dos Espólios de Maria Helena e Joaquim Luiz na pessoa dos herdeiros ou dos inventariantes, na situação em liça, isso não resultou em prejuízo algum, já que todos os seus herdeiros figuram na lide, por também integrarem as sociedades cuja dissolução é pretendida no bojo do feito. Afora a mera irregularidade formal, absolutamente nenhum prejuízo restou demonstrado, e sem esse não se pode falar em nulidade do processo, conforme previsão do art. 282, §1Q, do CPC.

2. Carência de ação. Preliminar que se confunde com o mérito, como tal analisada.

3. Ilegitimidade ativa ad causam. Desimporta o percentual de participação societária dos autores, pois em sociedades anônimas de capital fechado a legitimação ativa para o pedido de dissolução recai sobre todo o sócio que tenha interesse conflitante com os demais.

4. Nulidade da sentença. Não está o julgador obrigado a se manifestar acerca da integralidade das matérias invocadas pelas partes, de acordo com o art. 489, IV, do CPC incumbindo ao magistrado esgotar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada no julgamento, o que foi observado pelo juízo a quo na situação sob comento.

5. Mérito. Tratando-se de pretensão de dissolução de sociedades anônimas de capital fechado, desnecessária a demonstração de que essas se encontrem impossibilitadas de atingir o seu fim social, bastando para o acolhimento do pleito autoral a demonstração da quebra da affectio societatis, em especial por se tratar de empresas de liame nitidamente familiar.

Solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas que pretendem se desvencilhar das sociedades com o princípio da preservação da empresa e alcance do seu fim social.

6. Diante da inegável ruptura da affectio societatis outrora existente entre as partes, sendo evidente a litigiosidade entre os envolvidos, revela-se acertada

a dissolução da sociedade em relação aos sócios demandantes.

7. A apuração de haveres deve se dar de modo pecuniário e não *In natura*, de acordo com o conteúdo da perícia técnica realizada (fls.

1.655-1.682).

8. Tendo os interesses do Espólio de Joaquim Luiz Teixeira de Oliveira sido defendidos, ainda que de forma reflexa, pelo seu herdeiro e inventariante, também parte no feito, o qual ofereceu resistência na lide, não há falar em isenção desse em relação aos encargos sucumbenciais.

9. Em face da sucumbência integral, mas não em igual proporção entre os réus, os encargos sucumbenciais deverão ser pagos de acordo com os respectivos decaimentos, considerando sua participação acionária e empresas das quais fazem parte. Provento do recurso no ponto.

10. Os honorários de sucumbência arbitrados em favor dos advogados da parte constituem-se verba única, estabelecida para remunerar todos os procuradores que tenham atuado na sua defesa, não se tratando de quantia a ser paga a cada patrono, isoladamente. Recurso provido no tópico.

11. Honorários advocatícios mantidos no valor arbitrado na sentença, pois em conformidade com a previsão do art. 85, §2º, do CPC, bem como em observância ao zeloso e profícuo laboro desenvolvido pelos procuradores dos demandantes, complexidade da causa e tempo de tramitação da demanda (mais de sete anos).

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados - acórdãos às fls. 2.149/2.155, 2.156/2.162, 2.163/2.169. Os aclaratórios manejados por ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, por outro lado, foram acolhidos, conforme acórdão assim ementado (fl. 2.171) :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ACLARAMENTO DO JULGADO.

Acolhimento dos embargos de declaração no efeito aclaratório, para esclarecer que, à luz do princípio da causalidade, os encargos sucumbenciais são devidos pelos sócios requeridos que se opuseram à retirada dos demandantes das sociedades em dissolução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Inconformados, LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e LOSAPAR S/A PARTICIPACOES interpuseram recurso especial (fls. 2.187/2.207), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, no qual alegam violação do art. 206, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.404/76 e do art. 599, §2º, do CPC/2015.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido às fls. 2.282/2.303.

Irresignados, LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO e

LOSAPAR S/A PARTICIPACOES manejaram o presente agravo em recurso especial refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Contraminuta às fls. 2.377/2.401.

No apelo nobre que pretendem trânsito, os recorrentes sustentam a violação do art. 206, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.404/76 e do art. 599, §2º, do CPC/2015, ao argumento de que os recorridos careceriam de legitimidade para a ação de dissolução parcial da sociedade anônima, pois não possuiriam 5% do capital social, requisito exigido pela Lei das Sociedades Anônimas.

O eg. TJ-RS, por seu turno, concluiu pela legitimidade dos recorridos, pois esse requisito não é aplicável à sociedade fechada formada por grupo familiar. Ressaltou ainda, à luz das provas existentes nos autos, os autores, ora recorridos, possuem participação em 33,3% na sociedade Losapar, sendo 3,29% de forma direta e 30,01% de forma oblíqua. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 2.067/2.068):

Com arrimo no art. 206, II, "b" da Lei n. 6.404/76 e no art. 599, §22, do CPC, justificam os requeridos que os demandantes não possuem legitimidade ativa para o pedido de dissolução da sociedade Losapar, uma vez não contarem com 5% ou mais do capital social da aludida empresa.

A preliminar não encontra suporte.

Isso porque, na situação em liça, está-se diante de sociedade anônima de capital fechado, em relação à qual, segundo construção pretoriana, é possível a pretensão de retirada de sócio que não alcance 5% do capital social, de modo a assegurar o direito de não associação previsto no art. 52, XX, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a manter-se associado.

Desimporta, assim, o percentual de participação societária dos autores, pois nessa espécie de sociedade a legitimação ativa para o pedido de dissolução recai sobre todo o sócio que tenha interesse conflitante com os demais, o que, de acordo com a inicial, se faz presente na hipótese.

(...)

Ademais, mesmo que assim não fosse, consoante informado na exordial, os autores possuem 33,3% na sociedade Losapar, sendo 3,29% de forma direta e 30,01% de forma oblíqua, de modo que sua participação societária não se restringe a 3,29% do capital, o que, de todo modo, derruiria a arguição defensiva de ilegitimidade ativa ad causam.

Com efeito, o recurso não merece prosperar. Isso porque o eg. Tribunal estadual, consoante elementos probatórios existentes nos autos, concluiu que sócios retirantes possuem até 33,3% do capital social, de modo a atender ao requisito do art. 206, II, b, da Lei n. 6.404/76. Dessa forma, a pretensão de modificar essa conclusão demandaria revolvimento fático e probatório

dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se, outrossim, que o art. 206, II, b, da Lei n. 6.404/76 destina-se à dissolução total da sociedade anônima, razão pela qual está contido no Capítulo relativo à Dissolução, Liquidação e Extinção da sociedade. No caso dos autos, contudo, cuida-se de dissolução parcial para retirada dos sócios que manejaram esta demanda, o que evidencia a inaplicabilidade do mencionado dispositivo. Assim, por não possuir comando normativo que respalde as alegações apresentadas pelos recorrentes, verifica-se que a pretensão recursal também esbarra na Súmula 284/STF.

Outrossim, ainda sob a ofensa dos mencionados dispositivos, afirma-se não ser cabível a dissolução sob o único fundamento de quebra da *affectio societatis*. O eg. TJ-RS, por seu turno, ressaltou essa possibilidade nas sociedades fechadas de natureza familiar, especialmente porque, no caso dos autos, houve quebra da confiança entre os sócios. À título elucidativo, segue transcrição correlata do v. acórdão estadual (fls. 2.069/2.074):

Na espécie, está-se diante de pretensão de dissolução parcial de duas sociedades anônimas de capital fechado.

Pois bem.

Cediço que a Lei das S.A. não é dotada de norma permissiva da dissolução parcial de uma sociedade anônima, prevendo apenas a possibilidade de dissolução total da companhia, nas estritas hipóteses constantes desse regramento legal.

Sucedo que, embora reconhecidas como sociedades de capital, nas sociedades fechadas, contrariamente ao que se denota nas de capital aberto, existe clara afeição entre os sócios, sendo suas características pessoais dotadas de grande relevância.

Distinguindo-se das sociedades de capital aberto - nas quais as características pessoais dos sócios têm pouca ou nenhuma relevância para o desenvolvimento das atividades -, salutar que às sociedades baseadas nas características dos sócios incidam regras de retirada/dissolução um tanto distintas daquelas rígidas dispostas na Lei aludida.

*Em face da necessidade de minimização dos rigores da Lei de regência das Sociedades por Ações é que se construiu o entendimento jurisprudencial, do qual comungo, de se admitir a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado, entendimento que evoluiu para a possibilidade de dissolução em razão da quebra da *affectio societatis*, atentando ao fato de que nesse tipo de sociedade o ânimo dos sócios não é apenas material, mas também de caráter intuito personae.*

*Com base nisso, diferentemente do defendido pelos requeridos, tratando-se de pretensão de dissolução de sociedades anônimas de capital fechado, desnecessária a demonstração de que essas se encontrem impossibilitadas de atingir o seu fim social, bastando para o acolhimento do pleito autoral a demonstração da quebra da *affectio societatis*, em especial por se tratar de empresas de liame nitidamente familiar.*

Superior Tribunal de Justiça

Tal solução, a meu sentir, é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas que pretendem se desvencilhar das sociedades com o princípio da preservação da empresa e alcance do seu fim social, como pelos requeridos mencionado, já que poderão prosseguir com os sócios remanescentes.

(...)

Assim, malgrado as candentes razões recursais trazidas pelos requeridos, compartilho do entendimento de bastar à dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado a demonstração da quebra da affectio societatis. E a respeito disso, assim como o juízo de primeiro grau, chego à conclusão de que se encontra evidenciada a ruptura da afeição entre os sócios capaz de ensejar o decreto de dissolução.

Os autores referem ter envidado tentativa de retirada das sociedades que não foi objeto de resposta; asseveram abuso de poder de controle, ocultação de documentos das empresas e descumprimento das determinações da Assembleia Geral por parte do gestor e réu Ary e informam que a "gota d'água" que motivou o ajuizamento da presente demanda foi o manejo de ação judicial por alguns sócios em seu desfavor.

Independentemente de ter, de fato, havido abuso de poder, ocultação de informações das sociedades e outros atos dessa natureza, é inarredável que a confiança na gestão das sociedades foi perdida. A desarmonia entre as partes, ademais, exsurge flagrante do caderno processual, de documentos como, por exemplo, a notificação da fl. 322- 323 e a carta da fl. 333, percebendo-se os ânimos estremecidos, inclusive tendo sido afirmado pelo próprio demandado Ary que as "dissonâncias entre elas não se resumem aos termos da presente ação", sendo "muito maiores e envolvem aspectos que se projetam em diversas outras empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico".

Ademais, veja-se que o próprio fato de terem os demandantes se valido de uma demanda judicial com fins de se retirarem das sociedades já se traduz em indicativo bastante de que a harmonia e a compatibilidade necessárias à manutenção do vínculo societário não existem mais.

(...)

Nesse contexto, é inegável a ruptura da affectio societatis outrora existente entre as partes, sendo evidente a litigiosidade entre os envolvidos, assim se revelando acertada a dissolução da sociedade em relação aos sócios demandantes.

Com efeito, esta Corte orienta-se no sentido de ser possível a dissolução parcial da sociedade anônima de cunho familiar na hipótese de quebra da *affectio societatis* somada à quebra de confiança entre os sócios. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis.

7. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp 1400264/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, g.n.)

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades 'circunstancialmente' anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007)

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da 'affectio societatis'; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

(...)

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais."

(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe01/2/2012)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.539.920 / RS

Número Registro: 2019/0201891-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081894560 00104777420118210022 02335523520188217000 70078683406 03095337020188217000
70079443214 03100593720188217000 70079448478 03204461420188217000 70079552345
03204704220188217000 70079552584 00588204120198217000 70080869118 01613659220198217000
104777420118210022 2335523520188217000 3095337020188217000 3100593720188217000
3204461420188217000 3204704220188217000 588204120198217000 1613659220198217000 11100058387
02211100058387

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES

AGRAVANTE : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EURICO FERNANDO TREPTOW

AGRAVANTE : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW

ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424

CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070

AGRAVANTE : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS005889

AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER

AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498

INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA

INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA

INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO OLIVEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

AGRAVANTE : LOSAPAR S/A PARTICIPACOES

ADVOGADO : CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070

AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER

AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI - RS044498

INTERES. : ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS005889

INTERES. : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA

INTERES. : EURICO FERNANDO TREPTOW

INTERES. : ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW

ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424

CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070

INTERES. : STELA DE OLIVEIRA PENA

INTERES. : HENRIQUE SCHRAMM DE OLIVEIRA

INTERES. : JOAQUIM LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020